

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 2007 (MENSAGEM Nº 575/2006)

Aprova o texto da Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na Cidade de Praia, em 23 de novembro de 2005.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I - RELATÓRIO

1. O presente PDL cuida de aprovar o texto da **Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da comunidade dos Países de Língua Portuguesa** – CPLP – assinada na Cidade de Praia, em 23 de novembro de 2005, pelos representantes das Repúblicas do Brasil, Portugal, Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, São Tomé e Príncipe e Timor Leste.

2. Esclarece a Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores ao Presidente da República, que o documento foi firmado com o intuito de incrementar a cooperação judiciária internacional, em matéria **penal** e disciplinar e agilizar o procedimento de **extradição**, visando a colaborar para o **combate à criminalidade** e instruir mecanismos modernos que acelerarão a extradicação de pessoas procuradas pela Justiça.

Lê-se na referida Exposição de Motivos:

“3. Os Estados membros obrigam-se a entregar, reciprocamente, segundo as regras e as condições estabelecidas, as pessoas que se encontrem nos seus respectivos territórios e que sejam procuradas pelas autoridades competentes de outro Estado signatário da presente convenção, para fins de procedimento criminal ou para cumprimento de pena privativa da liberdade por crime cujo julgamento seja da competência dos tribunais dos Estados que solicitam a extradição. O mecanismo de intercâmbio entre as Partes consiste na transmissão do pedido entre autoridades centrais – o Ministério da Justiça, no caso do Brasil – sem prejuízo do seu encaminhamento por via diplomática. A utilização de Autoridades Centrais para a tramitação de pedidos de cooperação jurídica torna os procedimentos mais expeditos e, em consequência, mais eficazes.”

3. A Convenção compõe-se de **vinte e sete** artigos, assim detalhados:

- Artigo 1º - Obrigação de extraditar
- Artigo 2º - Fatos determinantes da extradição
- Artigo 3º - Inadmissibilidade de extradição
- Artigo 4º - Recusa facultativa de extradição
- Artigo 5º - Julgamento pelo Estado requerido
- Artigo 6º - O princípio da especialidade
- Artigo 7º - Reextradição para um Terceiro Estado
- Artigo 8º - Direito de defesa
- Artigo 9º - Transmissão do pedido
- Artigo 10º - Forma e instrução do pedido
- Artigo 11º - Dispensa de legalização
- Artigo 12º - Informações complementares
- Artigo 13º - Decisão e entrega
- Artigo 14º - Imputação da detenção
- Artigo 15º - Diferimento da entrega
- Artigo 16º - Entrega dos bens
- Artigo 17º - Pedidos concorrentes

- Artigo 18º - Trânsito
- Artigo 19º - Extradicação simplificada ou voluntária
- Artigo 20º - Despesas
- Artigo 21º - Detenção provisória
- Artigo 22º - Segurança, ordem pública e outros interesses fundamentais
- Artigo 23º - Resolução de dúvidas
- Artigo 24º - Assinatura e entrada em vigor
- Artigo 25º - Conexão com outras convenções e acordos
- Artigo 26º - Denúncia
- Artigo 27º - Notificação

4. O **art. 1º** refere-se à entrega de pessoas procuradas pelas autoridades competentes de outro Estado contratante, “para fins de procedimento criminal ou para cumprimento de pena privativa de liberdade por crime cujo julgamento seja da competência dos tribunais do Estado.

Pelo **art. 2º**, dão causa à extradicação os fatos tipificados como crime, segundo as leis do Estado requerente e do Estado requerido, independentemente da denominação, que sejam puníveis em ambos os Estados, com pena privativa de liberdade, de duração máxima não inferior a um ano.

Se for para cumprimento de **pena privativa de liberdade**, exige-se que a parte da pena por cumprir não seja inferior a seis meses.

Se se referir a **diversos crimes**, respeitado o princípio de dupla incriminação para cada um deles, basta que apenas um satisfaça tais exigências.

Pelo **art. 3º** **não haverá** extradicação quando se tratar de crime punível com **pena de morte** ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física; de crime que o Estado requerido considere ser **político** ou com ele conexo, não sendo a mera alegação de um fim ou motivo político considerado como tal; de **crime militar** que não constitua, simultaneamente, infração de direito comum; a pessoa reclamada tiver sido definitivamente

julgada, indultada, beneficiada por anistia ou objeto de perdão no Estado requerido, por fato ou fatos que fundamentam o pedido; a pessoa reclamada tiver sido condenada ou julgada no Estado requerente por tribunal de exceção; se encontrarem prescritos o procedimento criminal ou a pena em conformidade com a legislação do Estado requerente ou do requerido.

Não se consideram crimes de natureza política ou com eles conexos: os contra a vida de titulares de órgãos de soberania ou de altos cargos públicos ou de pessoas a quem for devida especial proteção segundo o direito internacional; atos de pirataria aérea e marítima; atos de que seja retirada natureza de infração política por convenções internacionais, de que seja parte o Estado requerido; o genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e infrações graves, segundo as Convenções de Genebra de 1949; atos referidos na Convenção contra a Tortura e outras penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de Dezembro de 1984.

O **art. 4º** prevê hipóteses de **recusa**: a pessoa requerida for nacional do Estado requerido; o crime que deu lugar ao pedido for punível com pena ou medida de segurança privativa ou restritiva de liberdade, com **caráter perpétuo** ou de **duração indefinida**; a pessoa reclamada estiver sendo julgada no território do Estado requerido pelos fatos que fundamentam o pedido; ou não puder ser objeto de procedimento criminal em razão da idade; ou tiver sido condenada à **revelia**, exceto se as leis do Estado requerente lhe assegurarem a possibilidade de interpor recurso, a realização de novo julgamento ou outra garantia de natureza equivalente.

O **art. 5º** admite o julgamento pelo Estado requerido quando a extradição não puder ter lugar ou for recusada (alínea **a**, do nº **1** do **art. 3º** e alíneas **a** e **b** do **art. 4º**), e as leis do Estado requerido o permitam, podendo ele solicitar ao requerente os elementos necessários à instauração do respectivo procedimento criminal, com os meios de prova utilizáveis.

Na hipótese da alínea **d** do **art. 4º**, o Estado requerido tomará as medidas que, de acordo com o seu ordenamento jurídico, seriam aplicáveis caso os fatos tivessem sido praticados no seu território.

O **art. 6º** admite que a pessoa entregue não seja detida, julgada ou condenada, no território do Estado requerente, por outros crimes cometidos em data anterior à solicitação de extradição, e não constantes do

pedido, salvo quando podendo abandonar o território do Estado Contratante ao qual foi entregue, nele permanecer voluntariamente por mais de quarenta e cinco dias seguidos, após sua libertação definitiva ou a ele voluntariamente regressar depois de tê-lo abandonado (a), ou as autoridades competentes do Estado requerido consentirem na extensão da extradição para fins de detenção, julgamento ou condenação da referida pessoa em função de qualquer outro crime (b).

Para os efeitos da alínea *b*, o Estado requerente deverá encaminhar ao Estado requerido pedido formal de extensão da extradição, cabendo ao requerido decidir se concede o pedido, a ser acompanhado dos documentos previstos no art. 10º e de declarações do extraditado, prestadas em juízo ou perante autoridade judiciária, com a devida assistência jurídica.

Se a qualificação do fato constitutivo do crime que motivou a extradição for posteriormente modificada, no decurso do processo no Estado requerente, a ação não poderá prosseguir, a não ser que a nova qualificação permita a extradição.

O **art. 7º** proíbe ao Estado requerente reextraditar para terceiro Estado a pessoa que o Estado **requerido** lhe entregou, cessando essa proibição, nos termos estabelecidos para o pedido de extradição, quando for solicitada ao Estado requerido e dele obtida a correspondente autorização judicial para a reextradição, ouvido previamente o extraditado; e se o extraditado, tendo o direito e possibilidade de sair do território do Estado requerente, nele permanecer por mais de quarenta e cinco dias ou aí voluntariamente regressar.

Segundo o **art. 8º** a pessoa reclamada gozará, no Estado requerido, de todos os direitos e garantias que conceda a legislação desse Estado. Deverá ser assistida por um defensor e, se necessário, por intérprete.

O pedido de extradição é transmitido entre autoridades centrais, sem prejuízo do seu encaminhamento por via diplomática (**art. 9º**) e, no momento em que procederem ao depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção, os Estados Contratantes indicarão a autoridade central para efeitos de transmissão e recepção dos pedidos de extradição.

O **art. 10º** estabelece que, em se tratando de pedido para **procedimento criminal**, o pedido de extradição deverá ser acompanhado de original ou cópia certificada do mandato de prisão ou ato processual equivalente.

Se se tratar de cumprimento de pena, o pedido deverá ser acompanhado de original ou cópia certificada da **sentença condenatória** e de **certidão** ou **mandado de prisão**, dos quais conste a **pena** a cumprir.

Deverão ainda acompanhar o pedido a descrição dos fatos pelos quais se requer a extradição, indicando-se o lugar e a data de sua ocorrência, qualificação legal e referência às disposições legais aplicáveis; todos os dados conhecidos quanto à **identidade**, **nacionalidade**, **domicílio**, **residência** ou **localização** da pessoa reclamada e, se possível, **fotografia**, **impressões digitais** e outros meios que permitam a sua identificação; e cópia dos textos legais que tipificam e sancionam o **crime**, a **pena aplicável**, bem como os que estabelecem o respectivo regime prescricional.

O pedido de extradição, assim como os documentos que o acompanhem, estarão isentos de legalização, autenticação ou formalidade semelhante.

Tratando-se de cópias de documentos, deverão estar certificadas por autoridade competente (**art. 11º**).

Segundo o **art. 12º**, sendo insuficientes ou irregulares os documentos enviados, o Estado requerido comunicá-lo-á aos requerentes, que terá o prazo de quarenta e cinco dias seguidos, contados da comunicação, para corrigí-los. Não podendo fazê-lo, o requerente poderá solicitar mais vinte dias, ou redução do prazo, conforme o caso. Mas o não envio das informações solicitadas não impede que a extradição seja decidida em face das informações disponíveis.

O Estado requerido comunicará ao requerente, sem demora, a sua decisão (**art. 13º**), devendo a recusa, total ou parcial, ser fundamentada. Concedida a extradição, os Estados contratados acordarão data e local de entrega, pelas autoridades competentes.

Se dentro de quarenta e cinco dias seguidos, contados da data de notificação, o Estado requerente não retirar a pessoa reclamada, será ela posta em liberdade, podendo recusar posteriormente a extradição.

Em caso de **força maior** ou de **enfermidade grave**, comprovadas, que sejam obstáculo à entrega da pessoa, tal circunstância será informada ao outro Estado, antes do vencimento do prazo, podendo acordar-se nova data.

O Estado requerente poderá enviar ao requerido, com a anuência dele, agentes devidamente autorizadas que auxiliarão no reconhecimento do extraditando e na sua condução ao território do Estado requerente.

O período de detenção cumprido pelo extraditado no Estado requerido, em virtude do processo de extradição, será computado na pena a ser cumprida no requerente, informando o requerido a duração da detenção cumprida (**art. 14º**).

Não obsta à extradição a existência em tribunal do Estado requerido de processo penal contra a pessoa reclamada ou a circunstância de estar cumprindo pena privativa de liberdade por crimes diversos, podendo diferir-se a entrega para quando o processo ou o cumprimento das penas terminarem.

A **responsabilidade civil** a que esteja sujeita a pessoa reclamada não poderá servir de motivo para impedir ou retardar a entrega (**art. 15º**).

Pelo **art. 16º**, concedida a extradição, os **bens** que se encontrem no Estado requerido e que sejam **produto do crime** ou que possam servir de **prova**, serão entregues ao Estado requerente, sendo solicitado, sem prejuízo dos **direitos de terceiros de boa fé**, entrega essa sujeita à lei do Estado requerido.

Tais bens serão entregues ao Estado requerente, se este o solicitar, mesmo no caso de não se poder levar a efeito a extradição, em consequência de **morte** ou **fuga** da pessoa reclamada.

Quando tais bens forem susceptíveis de medidas cautelares no território do Estado requerido, este poderá, por efeito de processo penal em curso, conservá-los temporariamente ou entregá-los sob condição da sua restituição futura.

Quando a lei do Estado requerido ou o direito de terceiros assim o exigirem, os bens serão devolvidos, sem encargos, ao requerido.

Quando da entrega da pessoa reclamada, ou tão logo isso seja possível, entregar-se-á ao Estado requerente a documentação, os bens e os demais pertences que igualmente lhe devam ser colocados à disposição.

No caso de pedidos de extradição concorrentes, reza, o **art. 17º**, que o Estado requerido determinará a qual dos Estados se concederá a extradição, e notificará a sua decisão aos demais requerentes.

Quando os pedidos se referirem **a um mesmo crime**, o Estado requerido deverá dar preferência: ao Estado em cujo território tenha sido cometido o crime; em cujo território tenha **residência habitual** a pessoa reclamada; ao Estado que primeiro apresentou o pedido.

Quando os pedidos se referirem a **crimes distintos**, o Estado requerido dará preferência ao requerente que seja competente relativamente ao **crime mais grave** e, havendo igual gravidade, ao Estado que primeiro tenha apresentado o pedido.

Conforme o **art. 18º**, os Estados Contratantes cooperarão para facilitar o trânsito pelo seu território de pessoas extraditadas, não havendo motivos de ordem pública e se tratar de crime justificativo da extradição.

O pedido de trânsito deve ser instruído com cópia do pedido de extradição e da comunicação que a autoriza, cabendo às autoridades do Estado de trânsito a guarda do extraditado e as despesas que dela resultem, não sendo necessário solicitar trânsito quando forem utilizados meios de transporte aéreo sem previsão de aterragem no território do Estado de trânsito.

O Estado requerido pode conceder a extradição se a pessoa reclamada, com a devida assistência jurídica e perante a autoridade judicial do Estado requerido, declarar a sua expressa anuência, depois de ter sido informada de seu direito a um procedimento formal e da proteção que tal direito encerra (**art. 19º**).

O Estado **requerido** suportará as **despesas** ocasionadas no seu território em consequência da detenção do extraditando, mas as

relativas à remoção do extraditando para fora do território do requerido ficarão a cargo do requerente, bem como as despesas de transporte de retorno ao requerido da pessoa extraditada que tenha sido absolvida (**art. 20º**).

Nos termos do **art. 21º**, as autoridades competentes do Estado requerente podem solicitar a **detenção provisória**, que será cumprida com a máxima urgência pelo requerido, de acordo com a sua legislação. O pedido de **detenção provisória** deve indicar que a pessoa é objeto de **procedimento criminal, sentença condenatória ou ordem de detenção judicial**, consignando data e fatos que motivem o pedido, o tempo e o local de sua ocorrência, além de dados de identificação da pessoa, podendo ser apresentado pelas autoridades competentes do Estado requerente, pelas vias estabelecidas na Convenção, ou pela Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), devendo se transmitido por **correio, fax** ou qualquer outro meio.

A pessoa detida é imediatamente posta em liberdade se, ao cabo de quarenta dias seguidos, a contar da data de notificação ao Estado requerente, este não tiver formalizado pedido de extradição, não prejudicando nova detenção, caso venha a ser apresentado o pedido de extradição.

O **art. 22º** prevê recusa fundamentada da extradição, quando o seu cumprimento for contrário à **segurança, ordem pública** ou outros interesses fundamentais.

O **art. 23º** admite que os Estados Contratantes procederão a consultas mútuas para a resolução de dúvidas resultantes da aplicação da Convenção.

A Convenção será submetida a **ratificação, aceitação ou aprovação (art. 24º)**, entrando em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que três Estados membros da CPLP tenham expressado o seu consentimento em ficar vinculados, e, para qualquer Estado signatário que manifestar posteriormente o seu consentimento, no primeiro dia do mês seguinte à data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Dispõe o **art. 25º** que a Convenção substitui, no que respeita aos Estados aos quais se aplica, as disposições de tratados, convenções ou acordos bilaterais que, entre dois Estados Contratantes,

regulem a matéria da extradição. Os Estados Contratantes poderão concluir entre si tratados, convenções ou acordos bilaterais ou multilaterais para completar as disposições da Convenção ou para facilitar a aplicação dos princípios nela contidos.

Nos moldes do **art. 26º** a Convenção poderá ser **denunciada**, mediante notificação dirigida ao Secretariado Executivo da CPLP, produzindo efeito no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de três meses após a data de recepção da notificação, continuando, porém, a aplicar-se à execução dos pedidos formulados.

O **art. 27º** determina que o Secretariado Executivo da CPLP notificará aos Estados Contratantes, qualquer assinatura, o depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, as datas de entrada em vigor da Convenção e qualquer outro ato, declaração, notificação ou comunicação relativos à Convenção.

5. A matéria foi submetida à COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, que elaborou o projeto de decreto legislativo que ora se examina, acatando o parecer do Relator, Deputado CLAUDIO CAJADO.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete à esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA analisar projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara dos Deputados ou suas Comissões, sob o ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, nos termos do art. 32, IV, alínea **a** do Regimento Interno.

2. A matéria vem a esta Casa em atenção ao disposto nos **arts. 49, I e 84, VIII**, da Constituição Federal:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou

compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....”

Art. 84 *Compete privativamente ao Presidente da República:*

.....

VIII – *celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;*

.....”

3. Da análise de todo o texto da Convenção e do Projeto de Decreto Legislativo que o aprova, nenhum obstáculo se apresenta capaz de tisonar a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

4. Quanto à **técnica legislativa**, todavia, merece nova redação o **parágrafo único** do **art. 2º**, para aprimorar o seu conteúdo, que permite interpretações incorretas. Por tal razão é que se apresenta a emenda a este anexa.

5. Em tais condições, o voto é pela **constitucionalidade** do Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 2007, com a emenda de redação a este acostada.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 2007****EMENDA**

Dê-se ao parágrafo único do **art. 2º** a seguinte redação:

Art. 2º

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional, na forma do inciso I, do art. 49, da Constituição Federal, quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado SANDRO MABEL

Relator